



Fl. nº

Proc. nº 00283/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00283/2022 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): José Dias Moreira - CPF nº 220.857.932-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente – CPF nº 341.252.482-49
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 18 a 22 de abril de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por tempo de contribuição materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 74 de 28.01.2021, publicada no DOE nº 42 de 26.02.2021 (ID1158576), com proventos integrais e paridade, concedida a José Dias Moreira, CPF nº 220.857.932-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300019683, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.

2. O Corpo Técnico, em seu Relatório (ID1162116), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.



Fl. nº

Proc. nº 00283/22©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer nº 0063/2022-GPMILN (ID1169142), opinando pela legalidade dos atos que concederam aposentadoria a José Dias Moreira, consoante fundamentos, com consequente registro.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. *Ab initio*, importa sublinhar, que os documentos concernentes à aposentadoria em análise aportaram nesta Corte intempestivamente, infringindo o disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO¹.

6. Registre-se, ainda, que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição (ID1158577), expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca² de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

7. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que o servidor preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 60 anos, tempo mínimo de 35 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo masculino.

8. Quanto aos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

9. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor do servidor, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

10. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 74 de 28.01.2021, publicada no DOE nº 42 de 26.02.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor José Dias

¹ As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.

² Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Fl. nº

Proc. nº 00283/22©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Moreira, CPF nº 220.857.932-15, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 15, matrícula nº 300019683, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 18 de abril de 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator